

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 198.201 – 2ª TURMA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RHC 198.201

COLETA TURMA

1. BREVE NARRAÇÃO DOS FATOS

O paciente foi condenado às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão no regime inicial semiaberto e de 11 (onze) dias-multa, pela suposta prática do delito descrito no art. 155, § 4º, I, c/c o art. 65, III, d, c/c o art. 61, I, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal pleiteando a aplicação do princípio da insignificância e o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, ante a ausência de realização de exame pericial, tendo a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negado provimento ao recurso, mantendo as disposições da sentença.

Assim sendo, diante da flagrante ilegalidade, a Defensoria Pública do Estado impetrou habeas corpus em face referido acórdão.

Em decisão monocrática, o Ministro Relator não conheceu o habeas corpus, mas, de ofício, concedeu a ordem para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo e desclassificar o delito para furto simples, restando o paciente condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e 11 (onze) dias-multa.

A defesa e o Ministério Público interpuseram seus respectivos agravos regimentais. A Quinta Turma da Corte Superior de Justiça negou provimento ao agravo regimental da defesa e deu provimento ao agravo regimental do *Parquet* para manter o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo.

Inconformada, a defesa interpôs recurso ordinário em habeas corpus remetido ao Supremo Tribunal Federal, pleiteando o reconhecimento do crime de bagatela. O Eminentíssimo Ministro Relator deu provimento ao recurso para determinar a absolvição do paciente.

A Procuradoria-Geral da República interpôs agravo regimental, que, todavia, não merece provimento.

2. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO

A agravante está correta quanto ao alegado, no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo ministerial e não ao defensivo. Todavia, tal situação não é capaz de alterar o resultado final do julgado.

Os bens sobre os quais incidiu a subtração têm valor bastante reduzido, perfazendo R\$ 65,00.

A Segunda Turma do STF, reiteradamente, tem permitido a aplicação do princípio da insignificância mesmo em caso de furtos qualificados:

Habeas corpus. 2. Furto. **Pacientes denunciados por terem subtraído, mediante rompimento de obstáculo**, 50 metros de fiação elétrica e 1 lâmpada das dependências do Centro de Tradições Gaúchas Chaleira Preta, situado em Ijuí/RS (art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal). Bens avaliados em R\$ 81,80. 3. Mínimo grau de lesividade da conduta. **4. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade.** 5. Ordem concedida.

(HC 110244, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011,



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 03-04-2012 PUBLIC
09-04-2012) (grifo nosso)

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, inciso IV). Pretendido reconhecimento do princípio da insignificância. Possibilidade excepcional, à luz das circunstâncias do caso concreto. Agravo provido. 1. À luz dos elementos dos autos, o caso é de incidência excepcional do princípio da insignificância, na linha de precedentes da Corte. 2. As circunstâncias e o contexto que se apresentam permitem concluir pela ausência de lesão significativa que justifique a intervenção do direito penal, mormente se considerarmos a inexpressividade dos bens subtraídos (avaliados em R\$ 116,50) e o fato de o ora agravante não ser, tecnicamente, reincidente específico, já que a única ação penal à qual responde não transitou em julgado. 3. Há de se ponderar, ainda, a condição de hipossuficiência do agente, além do fato de que a sua conduta foi praticada sem violência física ou moral a quem quer que seja, sendo certo, ademais, que os bens furtados foram restituídos à vítima, afastando-se, portanto, o prejuízo efetivo. 4. Agravo regimental ao qual se dá provimento.

(HC 141440 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 06-02-2019 PUBLIC 07-02-2019) (grifo nosso)

Habeas corpus. **2. Furto qualificado tentado.** Produtos de perfumaria. Valor das mercadorias de aproximadamente R\$ 60,00 (sessenta reais). 3. Presença dos quatro vetores apontados no julgamento do HC 84.412/SP, Celso de Mello, para reconhecimento do princípio da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal na origem.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

(HC 118738, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013) (grifo nosso)

Nem se diga que o entendimento acima é antigo, tendo sido superado. Em data bastante recente, a Eminente Ministra Cármen Lúcia, ao apreciar o RHC 196850 e o HC 200764, assim decidiu:

RHC 196850

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 14/04/2021

Publicação: 16/04/2021

Decisão

DECISÃO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. **FURTO QUALIFICADO** PRIVILEGIADO TENTADO. CONCURSO DE PESSOAS. RÉUS PRIMÁRIOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA PENAL. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. ABSOLVIÇÃO. (...) Publique-se. Brasília, 14 de abril de 2021 Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (grifo nosso)

HC 200764

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 22/04/2021

Publicação: 27/04/2021

Decisão



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO HABEAS CORPUS. PENAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **FURTO QUALIFICADO**. MATERIAL RECICLÁVEL: VALOR DE R\$ 30,00. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. **REINCIDÊNCIA**. CONDIÇÕES PECULIARES. PACIENTE EM SITUAÇÃO DE RUA. PRISÃO DECRETADA. RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUITA. IRRELEVÂNCIA PENAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante, em 2.4.2021, pela suposta prática do delito previsto no inc. II do § 4º do art. 155 do Código Penal (furto qualificado) por ter subtraído dois sacos contendo 20kg (vinte quilos) de material reciclável, avaliados em R\$ 30,00 (trinta reais) (fls. 7-8, e-doc.2). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em 3.4.2021, pelo Juiz de Direito Antonio Benedito Morello, em regime de plantão judiciário da Comarca de São Carlos/SP (fls. 28-30, e-doc. 2). (...) Publique-se. Brasília, 22 de abril de 2021. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (grifo nosso)

A Colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal vem mantendo seu firme entendimento no sentido de que é possível a aplicação do princípio da insignificância em caso de furtos qualificados. Nos julgados da Ministra Cármen Lúcia acima transcritos, em um caso, a qualificadora era o concurso de pessoas (RHC 196850), no outro, era a prática do fato com escalada ou destreza (RHC 200764).

Por sua vez, no HC 110244, a ordem foi concedida, mesmo o furto tendo sido praticado com rompimento de obstáculo.

Em síntese, a aplicação do princípio da insignificância tem se dado a partir da análise do caso em concreto, não sendo impeditivas a forma qualificada do furto ou mesmo a reincidência do acusado.

Ou seja, se o Eminentíssimo relator entendeu estarem presentes os requisitos

autorizadores da insignificância, a qualificadora não altera a situação.

Calha dizer que as qualificadoras, em se tratando do furto, são excessivas, em diversas situações, como, por exemplo, no caso do concurso de pessoas que dobra os limites da pena, recebendo disciplina mais severa que o concurso no crime de roubo.

Por fim, importa esclarecer que o **agravado é pessoa em situação de rua**. Em suma, excelências, apesar do esforço da Procuradoria-Geral da República para obter condenação de ser humano em situação tão frágil, em um momento em que o país encontra-se devastado por uma pandemia, a concessão da ordem deve ser mantida, por já ter sido ele punido o bastante, pela vida e pelo Estado-Juiz, que decretou sua preventiva.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja negado provimento ao agravo interposto pela Procuradoria-Geral da República, com a manutenção da r. decisão monocrática que aplicou o princípio da insignificância.

Pugna, ainda, pela intimação pessoal da Defensoria Pública-Geral da União para a sessão de julgamento do *writ*.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 6 de maio de 2021.

Gustavo de Almeida Ribeiro
Defensor Público Federal